



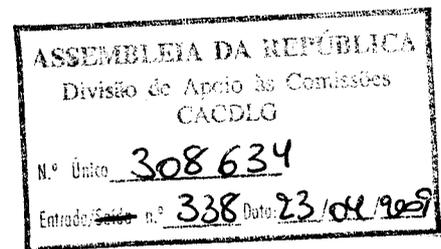
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

Muito urgente

Protocolo
Em Mão

Ex.mo Senhor
Doutor Osvaldo de Castro
M.I. Presidente da 1ª Comissão de (Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias)
Assembleia da República - Palácio de S. Bento
1200 - 814 Lisboa

Lisboa, 23 de Abril de 2009
Assunto: Proposta de Lei n.º 246/X

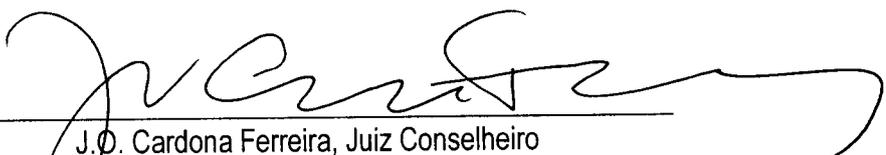


1183

Tenho a honra de enviar, a V.ª Ex.ª, um texto sobre a Proposta de Lei n.º 246/X (Tribunais e sistema informático), aprovado em sessão de hoje deste Conselho, que deliberou enviar esse texto a V.ª Ex.ª.

Com os melhores cumprimentos, *e fermeza considero*

Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz



J. O. Cardona Ferreira, Juiz Conselheiro
Antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

BREVE APONTAMENTO

Sobre a
Proposta de Lei n.º 246/X

1. O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz tem funções gestionárias e disciplinares dos **Tribunais** do Estado Português (n.º 2 do art.º 209º da Constituição de Republica Portuguesa) que são os Julgados de Paz (n.º 3 do art.º 217º da C.R.P.), constituídos como não⁽¹⁾ judiciais, **nem** administrativos/fiscais, conforme se reflecte, designadamente, nos artigos 25º e 65º da Lei n.º 78/2001, de 13.07. Na circunstância, importa o acompanhamento do **funcionamento** dos Julgados de Paz conforme se aflora no n.º 3 do art.º 65º da Lei n.º 78/2001, que carece de aplicação actualista.

Consequentemente, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz deve estar, na lei proposta, **em situação idêntica** à do C.S.M. e do C.S.T.A.F., atenta a **especificidade**² dos **Tribunais Julgados de Paz**. Isto, tanto mais quanto é certo que a Proposta contempla, ainda, a P.G.R. e outras Entidades.

2. Foi a ponderação de uma tal ordem de ideias que já nos levou a manifestar que seja viabilizado o acesso do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz à aplicação informática do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

¹ - V.g. Remédio Marques, Acção Declarativa à Luz do Código Revisto, 53 e segs; Elisabeth Fernandez, Cadernos de Direito Privado, 15,15 e segs; a este respeito, conteúdo do AC. Uniformizador do S.T.J. de 24.05.2007 (CJ – STJ – 200, 15 e segs., mormente ponto III – 8). Ainda que, com o devido respeito, pessoalmente não sufrague a conclusão quanto ao tipo de competência dos Julgados de Paz

² - **Especificidade** reflectida, designadamente, na originalidade de criação protocolada com Autarquias locais, nas regras processuais, no corpo próprio de Juizes, na organização institucional.



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

Esta temática motiva tanto a nossa atenção que, sendo certo que este Conselho dispõe de uma base de dados própria onde, todos os meses, são inseridas decisões de Julgados de Paz, nada é inserido nesta base de dados sem prévia exclusão de elementos identificadores dos interessados. Ou seja, pensamos que há que garantir os princípios atinentes à reserva de actividade de Tribunais em cujo âmbito, a nosso ver, adquire especial relevância não só a **acção do Tribunal** mas, identicamente, o respeito pela **privacidade** dos utentes dos Julgados de Paz, o que deveria ser reflectido, designadamente, no art.º 32º: v.g. art.º 26º da C.R.P.; v.g. art.ºs 2º da Lei n.º 67/98, de 26.10.

3. Isto significa que a expressão “sistema judicial”, no contexto da Lei proposta, tem de entender-se numa acepção muito lata, que ultrapassa o rigor normal da expressão que, em sentido restrito, só se reporta a tribunais judiciais, como é o caso, à luz designadamente do nº 1 do art. 217º da C.R.P., do âmbito da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais **judiciais**, Lei n.º 52/2008, de 28.08, como da anterior Lei n.º 3/99, de 13.01.

Mas percebe-se que, no contexto da Lei proposta, onde se fala em “sistema judicial” **se significa sistemas jurisdicionais** e, daí, a inclusão dos Administrativos/Fiscais e dos Julgados de Paz – **nem uns, nem outros**, – judiciais stricto sensu, Veja-se, bem, a alínea a) do nº 1 do art.º 20º proposto.

4. **Os Julgados de Paz**, parece-nos, não podem deixar de ser referenciados, designadamente, a propósito do **art.º 3º, numa alínea própria – C).**

Justifica-se, ainda, **um artigo próprio, a seguir ao art.º 7º e antes do art.º 8º.**



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO
DOS JULGADOS DE PAZ

5. Outrossim, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz deve ser reflectido em normas como, designadamente, o art.º 21º (número próprio, entre o 2 e o 3; com reflexos na Comissão referida no n.º 5 do art.º 21º e no art.º 22º).

6. Deve, ainda, a abrangência ser reflectida em normas como as do art.º 30º da Lei proposta, numa alínea c), sendo certo que os serviços de inspecção em tribunais judiciais e administrativos/fiscais são, quanto aos Julgados de Paz, exercidos por “avaliador”.

Há, aliás, um conjunto de normas em que os Julgados de Paz não podem deixar de ser reflectidos como, por exemplo, art.ºs 26º/27º.

7. Deve ter-se em especial atenção que este texto não é, formalmente, um verdadeiro Parecer, porque o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz não foi ouvido e só hoje tivemos acesso à respectiva Proposta, apenas havendo tempo para estes breves apontamentos, do presidente do referido Conselho, de que vai ser dado conhecimento a Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça e aos Excelentíssimos Conselheiros para ser apreciado e objecto do que for caso disso na próxima sessão deste Conselho.

Naturalmente, pormenores poderão, agora, ter escapado à observação possível.

A urgência resulta de nos ter chegado notícia de que estar-se-ia já em começo de apreciação no Plenário da Assembleia da República.

Lisboa, 6 de Março de 2009

Exmo

**Sr.º Presidente
da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**

**ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI
N.º 246/X – “Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento do
dados referente ao sistema judicial”**

PROPOSTA DE ADITAMENTO E TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 3º
[...]

-
- a)
 - b)
 - c) Aos processos nos julgados de paz;
 - d) (anterior al. c);
 - e) (anterior al. d);
 - f) (anterior al. e);
 - g) (anterior al. f);
 - h) (anterior al. g);
 - i) (anterior al. h).

Artigo 5º
[...]

- 1 -
- a)
 - b)
 - c)



d)

e)

f)

g) Por via dos documentos, requerimentos e outro expediente que dêem entrada nos serviços judiciais, dos julgados de paz ou do Ministério Público.

Artigo 8º

Dados dos processos nos julgados de paz

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos processos nos julgados de paz:

a) Dados dos juízes de paz aos quais o processo se encontra distribuído e dos funcionários que os coadjuvam;

b) Dados dos juízes de paz e dos funcionários que se tenham declarado ou tenham sido declarados impedidos, recusados ou escusados;

c) Dados de identificação e contacto das partes;

d) Dados de identificação e contacto das testemunhas;

e) Dados de identificação e contacto dos mandatários;

f) Dados da tramitação do processo.

Artigo 9º

[...]

(anterior artigo 8º)

Artigo 10º

[...]

(anterior artigo 9º)

Artigo 11º

[...]

(anterior artigo 10º)

Artigo 12º
[...]

(anterior artigo 11º)

Artigo 13º
[...]

(anterior artigo 12º)

Artigo 14º
[...]

(anterior artigo 13º)

Artigo 15º

Magistrados judiciais, juízes de paz e funcionários de justiça

Nos termos da alínea a) e b) dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes aos magistrados judiciais, juízes de paz e funcionários de justiça:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 16º
[...]

(anterior artigo 15º)

Artigo 17º
[...]



(anterior artigo 16º)

Artigo 18º
[...]

(anterior artigo 17º)

Artigo 19º
[...]

(anterior artigo 18º)

Artigo 20º
[...]

(anterior artigo 19º)

Artigo 21º
[...]

(anterior artigo 20º)

Artigo 22º
[...]

1 – O Conselho Superior da Magistratura é o responsável pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas a), f), h) e g) do artigo 3º.

2 -

3 – O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é o responsável pelo tratamento dos dados previstos na alínea c) do artigo 3º.

4 – A Procuradoria-Geral da República é a responsável pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas d), e) e g) do artigo 3º.

5 – (antigo 4).

6 – (antigo 5).

7 – São assegurados pelos magistrados judiciais e juízes de paz com competência sobre o respectivo processo, nos termos da lei:

a)

b).....

Artigo 23º
[...]

(anterior artigo 22º)

Artigo 24º
[...]

(anterior artigo 23º)

Artigo 25º
[...]

(anterior artigo 24º)

Artigo 26º
[...]

(anterior artigo 25º)

Artigo 27º
[...]

1 -

a) Os magistrados judiciais, os juizes de paz e os funcionários judiciais de justiça que os coadjuvam;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

2 -

3 -

Artigo 28º

Consulta pelos magistrados judiciais, juizes de paz
e funcionários de justiça

1 - Os magistrados, os juizes de paz e os funcionários de justiça que os
coadjuvam podem consultar:

- a) Os dados dos processos nos tribunais judiciais, nos julgados de
paz e nos tribunais administrativos e fiscais que sejam da sua
competência;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 -

3 -

4 - Os magistrados judiciais, juizes de paz e funcionários de justiça não
podem aceder aos processos:

a) Que se refiram a crimes praticados por esse magistrado judicial,
juiz de paz ou funcionário de justiça ou em que o mesmo seja ofendido,
pessoa com faculdade para se constituir assistente ou parte civil;

b) Nos quais esse magistrado judicial, juiz de paz ou funcionário de
justiça se tenha declarado impedido, recusado ou escusado.

Artigo 29°
[...]

(anterior artigo 28°)

Artigo 30°
[...]

(anterior artigo 29°)



1 -

2 -

a) Os magistrados judiciais, os juizes de paz e os funcionários de justiça que os coadjuvam, na medida do estritamente necessário para o exercício das suas competências legalmente previstas e com apresentação das razões que fundamentam a consulta;

b)

3 -

4 -

Artigo 40º
[...]

(anterior artigo 39º)

Artigo 41º
[...]

(anterior artigo 40º)

Artigo 42º
[...]

(anterior artigo 41º)

Artigo 43º
[...]

(anterior artigo 42º)

Artigo 44º
[...]

1 -

a) Dados relativos aos magistrados judiciais, juizes de paz e funcionários de justiça:

i)

ii)

b)



- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 2 -
- 3 -

Artigo 45°
[...]

(anterior artigo 44°)

Artigo 46°
[...]

(anterior artigo 45°)

Artigo 47°
[...]

(anterior artigo 46°)

Artigo 48°
[...]

(anterior artigo 47°)

Artigo 49°
[...]

(anterior artigo 48°)

Artigo 50°
[...]

(anterior artigo 49°)

Artigo 51°
[...]

(anterior artigo 50°)

Artigo 52°
[...]



(anterior artigo 51º)

Artigo 53º
[...]

(anterior artigo 52º)

Artigo 54º
[...]

(anterior artigo 53º)

Artigo 55º
[...]

(anterior artigo 54º)

Artigo 56º
[...]

(anterior artigo 55º)

Artigo 57º
[...]

(anterior artigo 56º)

Aprovada na sessão n.º 74 de 23 de Abril de 2009